

ILÚSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 017.2022

GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.161.655/0001-35, devidamente já qualificada nos autos do processo da Tomada de Preços Nº 017.2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de construção de Subestações Aéreas de 112,5 e 75 KVA em Escolas do Município de araipaba-CE, por intermédio de sua administradora Sra. Adrielly Monte Rocha, vem respeitosamente interpor o presente recurso em face da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIA C S VASCONCELOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

O presente recurso fora realizado em conformidade ao item 21 do edital e art.109, I, "b" da Lei 8.666/93, dentro do prazo legal, visto que o aviso resultado foi devidamente publicado na edição do dia 25/01/2023

no Diário Oficial do Estado e o mesmo fora efetuado antes da conclusão do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, razão pela qual merece ser considerado tempestivo.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

No dia 19 de dezembro de 2022, a empresa GYGAWATT se fez presente na Prefeitura de Paraipaba a fim de participar do procedimento licitatório que tinha como objeto a contratação de empresa para execução das obras de construção de Subestações Aéreas de 112,5 e 75 KVA em Escolas para a urbe.

Na data houve a abertura do certame com o recebimento dos envelopes, contudo o mesmo teve de ser suspenso para análise das documentações. Somente no dia 03 de janeiro do corrente ano houve a divulgação da lista de habilitados.

A empresa querelante foi devidamente habilitada e passou para a fase de proposta de preços.

Chegado o dia da abertura dos envelopes de propostas, por contratempos contratuais, a empresa não pode se fazer presente e ao tomar ciência do resultado verificou que, por pura ironia, a recorrente sagrou-se como segunda colocada na ordem de preços, com uma diferença ínfima de 0,4% da proposta vencedora.

Ocorre que, a Ilma. Comissão não se atentou aos vícios insanáveis presentes na proposta classificada como vencedora, razão pela qual a decisão prolatada não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento não pode e nem merece prevalecer, por medida de direito de justiça, a seguir fundamentada:

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ANTONIA C S VASCONCELOS

Antes de qualquer coisa é importante trazer a baila que as propostas apresentadas em desacordo com o Edital e com a legislação devem ser imediatamente desclassificadas. Reiteramos que não se trata de uma discricionariedade administrativa, mas de um poder-dever do Ente Público na seu interim de resguardar o regime jurídico administrativo baseado nos pilares da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade. No caso em tela, não tratamos de meros "erros", mas sim falta de atendimento às normas legais e editalícias, senão vejamos.

A primeira falha identificada diz respeito ao documento que alberga as informações relativas ao BDI encontrar-se ilegível, o que torna dificultoso sua análise e verificação de possíveis falhas em sua elaboração. Tal fato macula diretamente a publicidade do feito e seu controle numa eventual contratação.

Ocorre que as falhas não se encerram por aí.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 7^a, §2^a, II da Lei n.º 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

Assim, todas as licitantes, ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-la com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

Registre-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços é item fundamental para o auxílio nas futuras repactuações de preços, as quais visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encetado pelas partes.

Como se percebe, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o condão de servir como base para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem como auxiliar o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o particular e o ente público.



Jayne Rocha



Acontece que a empresa vencedora apresentou no bojo de sua proposta de preços divergências grotescas entre alguns valores apresentados em sua Planilha Orçamentária e em sua composição de custos, quais sejam:

1.1.2.1. SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112.5 KVA/13.800-380/220

A. Planilha orçamentária (R\$ 23.139,69)

Table with 5 columns: Item, Description, Quantity, Unit Price, Total Price. Row 1: 0101, Subestação Aérea de 112,5 KVA/13,800-380/220V, 1, 23.139,69, 23.139,69.

B. Composição unitária de custos (R\$ 18.395,49)

Table with 6 columns: Descrição, FONTE, UNID, COEFICIENTE, PREÇO UNITÁRIO, TOTAL. It details the cost breakdown for the substation equipment.



Jayne Rocha





VALOR TOTAL	23.139,69
VALOR SEM ENCARGOS	18.395,49
VALOR ENCARGOS	4.744,20
VALOR COM ENCARGOS	23.139,69

3.1.2.1. SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112.5 KVA/13.800-380/220

A. Planilha orçamentária (R\$ 23.139,69)

21	2147	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112.5 KVA/13.800-380/220	23.139,69	18.395,49	4.744,20	23.139,69
----	------	--	-----------	-----------	----------	-----------

B. Composição unitária de custos (R\$ 18.395,49)

 99 9.9311.2421

Jayne Rocha - Paripatuba - CE



Jayne Rocha



The image shows two tables of cost breakdowns. The top table is associated with 'PM Paraipaba' and the bottom with 'PM São Paulo'. Both tables have columns for 'Descrição', 'Quantidade', 'Valor Unitário', and 'Valor Total'. The text is very faint and difficult to read, but the structure is clear. Each table is followed by a signature and a date.

Após uma análise simplória das fotos acima anexadas é de uma clareza ululante que os valores inseridos na composição de custos são completamente diferentes dos valores anexados na planilha orçamentária.

Essas divergências além de demonstrarem a imperícia da licitante vencedora em efetuar sua proposta (quem dirá em efetuar os objetos licitados?) também demonstram que a Administração terá sérias complicações na execução do feito, uma vez que ela acompanhará sua execução com base nos valores acostados nos custos unitários ou no valor total do item inserido na planilha orçamentaria?

Vale destacar que as distinções apresentadas não configuram meros erros formais ou irrisórios.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio do somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e caso esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

O jurista Joel de Menezes Niebuhr, ensina que:

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, nos termos em que apresentam condições ilegais, erros e divergência, bem como na errônea forma de apresentação de sua proposta de preços, seja pela inserção de documentos ilegíveis seja pelas divergências apresentada nos documentos componentes da proposta de preços.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra os vários problemas que podem ser verificados na execução do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

V. DOS PEDIDOS

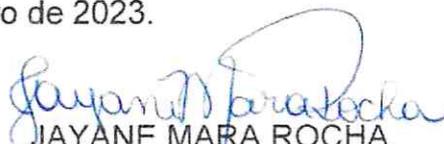
EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que DECLAROU **VENCEDORA a recorrida**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa ANTONIA C S VASCONCELOS** por erro na proposta, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Corroborando o pedido supra, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marco – CE., 31 de janeiro de 2023.


JAYANE MARA ROCHA
OAB Nº 41.445


RAIANY LEORNE JOVINO
OAB Nº 34.056

ADRIELLY MONTE
ROCHA:9062364934
9

Assinado de forma digital por
ADRIELLY MONTE
ROCHA:90623649349
Dados: 2023.01.31 16:13:17 -03'00'

ADRIELLY MONTE ROCHA

REPRESENTANTE DA GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA